



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

## PARECER

**Projeto de Lei n.º 922/2019**

**Autor: Deputado Marcos Garcia**

**Assunto:** “Obriga as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializem veículos automotores seminovos ou usados a disponibilizarem ao comprador laudo cautelar veicular e dá outras providências.”

### 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, aviado pelo nobre Deputado Marcos Garcia, que “Obriga as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializem veículos automotores seminovos ou usados a disponibilizarem ao comprador laudo cautelar veicular e dá outras providências.”

A proposição fora protocolada no dia 01 de novembro de 2019, lida no expediente da sessão ordinária do dia 04 do mesmo mês e ano.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, proferiu o despacho pelo prosseguimento nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, Às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana, de Defesa do Consumidor, de Segurança e de Finanças. .

A propositura recebeu encaminhamento para a Procuradoria Legislativa que se manifestou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 922/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Garcia.

É o relatório, em apertada síntese.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da Carta da República.

Também não se observa qualquer violação ao princípio da Livre iniciativa, pois versa de questões procedimentais protetivas de relações de consumo em prol da parte hipossuficiente consumidor.

O esboço do Projeto de Lei se relaciona a aumentar o campo protetivo nas relações de consumo.

Em assim sendo, observa-se que está inserida a questão no tocante à legislação concorrente estribada na Carta da República, consoante consta do artigo 24, inciso V, *ipsis litteris*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - Produção e consumo;”

Logo, percebe-se que há competência legislativa do Estado do Espírito Santo para versar acerca da matéria; E, assim se afirma, em razão do campo protetivo que é dado a questões de consumo, não excluindo por óbvio, o fato de que há um entrelaçamento multifário de diversos ramos do direito.

Ademais, insta suscitar que já seria motivação suficiente para assegurar a constitucionalidade do projeto o fato de tratar-se de relação de consumo, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais ímpulsos padrões de humanitarismo.

Em outro diapasão, no que concerne aos demais elementos formais do processo legislativo, observa-se a presença de todos, vez que fora respeitado o quorum mínimo de aprovação previsto nos termos do artigo 59 da Carta do Estado do Espírito Santo, que é de maioria simples; o regime inicial de tramitação e o processo de votação que é o ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos I e II; e 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de leis.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de constitucionalidade formal, conclui-se, de imediato que o projeto em exame é harmônico com os textos das Constituições da República e do Estado, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No tocante à juridicidade e legalidade, exsurge aduzir que o projeto se coaduna com o Direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

### 3. CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 922/2019, de autoria do conspícuo Deputado Marcos Garcia, que obriga as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializem veículos automotores seminovos ou usados a disponibilizarem ao comprador laudo cautelar veicular e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

## PARECER Nº /2020

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei n.º 922/2019**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado Marcos Garcia**, nos termos da fundamentação constante deste parecer:

Plenário Rui Barbosa, em        de        de 2020.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

